RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	**1.689-6/2014**
PRINCIPAL	**FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE**
CNPJ	**10.630.626/0001-35**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL**
GESTOR	**PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA**
RELATOR	**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**
AUDITOR	**MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO**

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação aos responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - PREVILA**, mediante Ofícios n°s 313, 314 e 315, de 22/07/2015, para que no prazo previsto no §2° art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório Técnico de Auditoria, estando apresentado no documento digital nº **129365/2015**.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (documentos digitais nºs 146395/2015 e 146396/2015), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento dos documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em

análise - item 3.1.1. -, o Gestor não enviou os documentos/informações do exercício de 2014, no qual comprova as **contribuições devidas** pelo **Poder Executivo e Legislativo** de Vila Bela da Santíssima Trindade, posto que o documento anexado (documento digital nº 146949/2015) apresenta somente os valores pagos e não os valores a receber.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE** e demais responsáveis, juntados aos documentos digitais nºs 146395/2015 e 146396/2015.

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade está vinculado ao Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, por meio do Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assinala que aquele Termo engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. junto ao PREVILA.

Afirma que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta à decisão do Acordão n.° 21/2005. Trouxe em seu bojo conteúdo do voto emitido pelo

Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo n.° 24.549-6/2013 que reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI.

Segundo o defendente, o tema em comento já está pacificado nessa Corte por meio do julgamento proferido pelo Acórdão n.° 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos n.°s 1.524/2008, 655/208, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através dos Acórdãos nºs 273/2012, 300/2012 e 301/2012, bem como, reafirmando-se tal entendimento, nos julgamentos proferidos e materializados pelos Acórdãos nº 2.407/2014 e 89/2014.

A defesa esclarece, ainda, que no julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal do Previdência Social de Itaúba, processo sob o nº 8.205-8/2013, cuja irregularidade era similar, o apontamento foi sanado.

Cita também o Processo nº 3.618-8/2012, referente as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de General Carneiro/MT do exercício de 2011 em que o referido apontamento foi sanado.

Alega que o Termo de Vinculação nº 07/2013 ao Contrato de Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 78/2012 finalizará em apenas 21/02/2018.

Por fim, aduz que em situação recente, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferiu seu voto considerando legal o pacto firmado com o Programa AMM-PREVI (Acórdão nº 059/2015, em 07/07/2015 - julgamento das contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Olímpia).

Análise das Justificativas da Defesa:

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha em artigo intitulado “O papel do contador na gestão pública” traz a importância da contabilidade pública e da figura do contador público:

> (...) a contabilidade aplicada ao setor público é regida pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, a qual tem, entre outras, as seguintes finalidade: (i) evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados; (ii) realizar ou superintender a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos; (iii) (iv) controlar os direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos da Administração Pública; (v) registrar os débitos e créditos da Administração Pública com individualização do devedor ou do credor; (vi) evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, mediante prévio dos créditos orçamentários, a despesa empenhada, a despesa realizada e as dotações disponíveis, das obrigações e operações financeiras e dos bens patrimoniais.
>
> (...)
>
> Para esse exercer esse sacerdócio, a legislação requer habilitação profissional específica e amplo conhecimento multidisciplinar em matemática, economia, administração e direito (tributário, do trabalho, previdenciário e empresarial).
>
> Por isso, o contador é o profissional habilitado para registrar, analisar, controlar e evidenciar os atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
>
> Desta feita, o contador é o agente que materializa e/ou verifica a conformidade os atos de gestão orçamentária e financeira no Sistema de Contabilidade, mesmo que sejam executados por servidores dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, Tributação e Administração Financeira, bem como instrumentaliza e organiza a prestação de contas dos administradores públicos ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.

Tais argumentos demonstram a importância do cargo de contador na gestão pública, do contrário, não se pode responsabilizar um contador pelos seus atos se ele não possui vinculação na administração pública. Desse modo, o órgão deve manter uma cultura administrativa para o RPPS, provendo o cargo de contador por meio de concurso público.

Deve-se frisar que a legalidade do Programa AMM-Previ não é o cerne do apontamento em questão, mas o fato de utilizar-se de contador vinculado à empresa Agenda Assessoria ao invés de utilizar contador ocupante de cargo efetivo vinculado ao RPPS ou à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, fato que contraria as Súmulas 02 e 03 do TCE-MT e o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O defendente informa que os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude do Município ter aderido ao Programa AMM-PREVI, por meio da

assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado/MT assentou entendimento de que o contador efetivo do poder Executivo **será também responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo** municipal, bem como responsável pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, conforme Resolução de Consulta nº 31/2010:

> **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE.** A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Nesse sentido, no caso em apreço, o PREVILA por se tratar de um fundo contábil (de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 688/2005), sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio deverá utilizar-se de **contador efetivo da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades contábeis.

Notadamente, em relação ao cargo de contador, este Tribunal de Contas tem decidido que é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

> Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo." *(grifado).*

Posto isso, o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Entretanto, conforme consulta ao sistema Aplic, em 21/08/2015, verificou-se que no exercício de 2014 não consta no quadro da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, servidor efetivo ocupando o cargo de contador, visto que a s**ra. Ruth Madalena Rocha da Silva** não faz parte do quadro permanente do Órgão.

Já no que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012**. Transcreve-se parte da manifestação:

> Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.
>
> **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o**

> **Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.**
>
> Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejulgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.
>
> **Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI**. *(grifou-se)*.

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas, tais como:

> **Acórdão nº 57/2015**
>
> (…) determinando à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)(grifado)
>
> Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 57/2015
>
> (…) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (…) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014).
>
> Acórdão nº 65/2015
>
> (…) determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c

os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1); (grifado)

Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015

(…) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).

Acórdão nº 66/2015

(…) determinando à atual gestão que: (…) 2) delibere junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;(...)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2015

(…) No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

> Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.
>
> Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).

O Relator das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde, o Conselheiro substituto Isaías Lopes da Cunha nas Razões da proposta de voto, constante do Processo nº 1.920-8/2014, também corrobora com esse entendimento:

> Com relação ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público **(5. KB 10 – Item 5.1),** a defesa confirma o apontamento e solicita sua conversão em recomendação.
>
> A equipe técnica manteve o apontamento, argumentando que o Fundo Municipal de Previdência precisa de um responsável contábil que seja servidor efetivo do RPPS ou da Prefeitura Municipal.
>
> A defesa acostou aos autos, em sede de alegações finais, documentação, apresentando Ata nº 04/2015, de 14/07/2015, do Conselho Curador, nomeando o Sr. Willian Eiichiro, contador efetivo da Prefeitura Municipal como responsável técnico pela contabilidade do Fundo Municipal. Contudo, considerando que é vedada a juntada de documentos em sede de alegações finais, não acato a juntada de tais documentos realizada pelo gestor em sua manifestação final, com fundamento no art. 141, § 2º da Resolução Normativa n.º 14/2007.
>
> Em consulta ao Sistema Aplic da Prefeitura Municipal de Campo Verde constata-se que o Sr. Willian Eiichiro é o contador efetivo do órgão. Entretanto, observa-se que o gestor foi citado para conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria referente ao exercício de 2014, em 25/05/2015 (doc.85564/2015), ou seja, a providência foi tomada após o conhecimento da presente irregularidade, não possuindo o condão de saná-la.
>
> Não obstante, é imprescindível que a gestora efetive a deliberação estabelecida por meio da Ata nº 04/2015, do Conselho Curador do ente, e firme de Termo de Cooperação com a Prefeitura Municipal para que o contador assuma a responsabilidade técnica pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde.
>
> Isto posto, primeiramente, registro que este Tribunal de Contas já possui entendimento pacificado que o cargo de contador deve ser de cargo efetivo criado por lei e provido, obrigatoriamente, por meio de concurso público, uma vez que trata-se de profissão regulamentada e a atividade desenvolvida tem

natureza permanente junto à Administração Pública, nos termos dos Acórdãos n. 100/2006, Resolução de Consulta n. 29/2008 e n. 33/2012.
Na esteira do Acórdão n. 1.589/2007 e da Resolução de Consulta n. 31/2010, este Tribunal tem o entendimento exarado na Resolução de Consulta n. 37/2011, de que o cargo de contador deve fazer parte do quadro de pessoal efetivo do órgão e ser provido por meio de concurso público, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública, senão vejamos:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações".

Posteriormente, esta Corte de Contas consolidou esse entendimento por meio da Súmula n. 002/2013 - TCE/MT, que dispõe: "O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho"

Neste sentido, este Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, entende ser razoável a flexibilização da regra de provimento do contador em cargo efetivo, nos casos em que não for possível a realização de concurso público, pode-se utilizar profissional contábil do Poder Executivo.

Dessa forma, o contador efetivo do Poder Executivo Municipal pode assumir a responsabilidade pela escrituração contábil do Fundo de Previdência, nos termos da Súmula n. 003/2013 - TCE/MT, que dispõe: "Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo".

Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo executam as atribuições típicas, permanentes e finalísticas da Administração Pública que, pela sua essência, devem ser desempenhadas por servidores efetivos da Administração e investidos por meio de concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição da República.

Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 11 UPF's/MT à gestora e imponho determinação para que firme Termo de Cooperação com a Prefeitura Municipal para que o contador assuma a responsabilidade técnica pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde.

Dado o exposto, conclui-se que a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos nºs 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R$ 5.366,25, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R$ 5366,25	PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA
Total:	R$ 5366,25	

Manifestação da Defesa:

A defesa do Gestor traz a legislação que rege a concessão de salário-família (Portaria Interministerial MPS/MF nº19/2014 e artigos 20 21 da Lei Municipal nº 688/2005) e as condições para concessão e pagamento de salário-família.

Alega que a equipe técnica apontou equivocadamente valores pagos como salário-família ao servidor Celso Henrique Silva Maziero, Juliana Frazao de Almeida, Michell Leite Coelho, Sirlene Aparecida Coelho e Stanrley Profeta da Cruz, ambos da Câmara Municipal, tendo em vista que os valores recebidos na verdade tratam-se de abono pecuniário pagos a título de 10 dias de férias.

Solicita que a irregularidade seja sanada, uma vez que tais pagamentos não tratam de salário-família, mas de abono pecuniário relativo a férias não usufruídas, despesa que é de responsabilidade da Câmara Municipal.

Análise das Justificativas da Defesa:

Analisando as justificativas da defesa do Gestor e verificando a documentação comprobatória trazida nos autos observa-se que assiste razão a essa, uma vez que tais pagamentos tratam-se de abono pecuniário e não de salário-família, como foi apontado pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

Tendo em vista o exposto**, afasta-se a referida irregularidade.**

Responsável: MARTA MEIRE DA COSTA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 04/03/2014

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovam a assinatura da folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio citado no item 1 do Acórdão 69/2014, caracterizando o descumprimento da referida determinação. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

Manifestação da Defesa:

A Defesa do Gestor traz cópia do Acordo de Cooperação Técnica devidamente assinado e publicado no Diário Oficial da União.

Análise das Justificativas da Defesa:

Analisando as justificativas da defesa do Gestor e verificando a documentação comprobatória trazida nos autos observa-se que assiste razão a essa, uma vez que foi trazida a documentação comprobatória em anexo, ainda que em sede de defesa, em relação ao Acordo de Cooperação Técnica entre o MPS e o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT) para realização da compensação previdenciária de que trata a Lei nº 9.796/99.

Tendo em vista o exposto**, afasta-se a referida irregularidade.**

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

Responsável: BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de

parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

Manifestação da Defesa:

A defesa do Gestor alega que houve equívoco por parte da Equipe de Auditoria quanto à interpretação dos valores referentes aos Créditos a Receber. Perante isso, tem a esclarecer que os valores contidos no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, são oriundos das contribuições previdenciárias do Executivo e Legislativo Municipal.

Traz quadros com os valores devidos e recebidos referentes as contribuições previdenciárias do exercício de 2013, do Executivo e Legislativo Municipal, buscando demonstrar porque houve decréscimo da rubrica Créditos a Receber no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Em seguida traz a demonstração dos créditos a receber, dos créditos recebidos e o saldo final no exercício financeiro de 2014, demonstrando que os valores referentes as contribuições previdenciárias referentes às competências dos exercícios de 2013 e 2014 foram recebidas regularmente.

Análise das Justificativas da Defesa:

No Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2013, foi apontado pela Equipe Técnica o seguinte:

> **3.1.4.1. Houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da** contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento - Lei nº 672/2006, conforme evidenciado no Anexo 16 da Prefeitura Municipal - Demonstração da Dívida Fundada. Entretanto, não há contabilização individualizada na Previdência dos pagamentos das parcelas realizados pela Prefeitura. (grifado)

Foi acordado pela Segunda Câmara do TCE-MT, o seguinte

ACÓRDÃO Nº 69/2014 – SC

Ementa: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.236-8/2013.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.416/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais, as** contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Marta Meire da Costa Lima, dando-lhe a devida quitação; **determinando ao** atual gestor que: **1)** assine a folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio; e, **2) efetue o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciário no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014.**

Observa-se que o apontamento referiu-se a ausência da contabilização analítica dos recebimentos decorrentes da arrecadação dos parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade e o RPPS desta municipalidade.

Em análise ao sistema Aplic, verificou-se que nos Anexos 2 - Receita Segunda as Categorias Econômicas - do RPPS de Vila Bela da Santíssima Trindade, dos exercícios de 2013 e 2014, não foram detectados lançamentos na Conta 42112011500 (PRINCIPAL AMORTIZADO REF. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL)), que é a conta correta para contabilizar os referidos recebimentos.

No entanto, os argumentos trazidos pela defesa do Gestor se referem tão somente às contribuições previdenciárias regulares do exercício e não tratam das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos (de outros exercícios). A simples demonstração de que foram efetuadas baixas dos Créditos a Receber das contribuições previdenciárias regulares não tem o condão de sanar o referido apontamento.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesa, sr. PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA e sra. MARTA MEIRE DA COSTA LIMA - Diretores Presidentes, sra. BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSAVEL CONTABIL, do Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que dos 04 (quatro) achados, mantém-se 02 (duas) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa n° 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

3.1 Irregularidades mantidas

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

Responsável: BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

3.2 Irregularidades afastadas

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R$ 5366,25, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família.

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R$ 5366,25	PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA
Total:	R$ 5366,25	

Responsável: MARTA MEIRE DA COSTA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 04/03/2014

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovam a assinatura da folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio citado no item 1 do Acórdão 69/2014, caracterizando o descumprimento da referida determinação. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) Sugere-se a **determinação** ao gestor do RPPS, para que apresente o **Extrato de GRCP,** relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que

posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015.

É o Relatório da análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá, 20 de agosto de 2015.

MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	**1.689-6/2014**
PRINCIPAL	**FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE**
CNPJ	**10.630.626/0001-35**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL**
GESTOR	**PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA**
RELATOR	**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**
AUDITORA	**MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO**

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 25/08/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS